

A INTERFACE ENTRE A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E O DECRETO ESTADUAL Nº 52.216/2025 DO AMAZONAS: TENSÃO FEDERATIVA E OS LIMITES DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

THE INTERFACE BETWEEN THE ENVIRONMENTAL CRIMES ACT AND AMAZONAS STATE DECREE No. 52.216/2025: FEDERALISM AND THE LIMITS OF ENVIRONMENTAL REGULARISATION IN THE AMAZON

LA INTERRELACIÓN ENTRE LA LEY DE DELITOS MEDIOAMBIENTALES Y EL DECRETO ESTATAL N.º 52.216/2025 DE AMAZONAS: LA TENSIÓN FEDERAL Y LOS LÍMITES DE LA REGULARIZACIÓN MEDIOAMBIENTAL EN LA AMAZONÍA

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira¹

Bruno Gomes Pires²

Joelson Luiz de Souza Ribeiro³

Samya de Oliveira Sanches⁴

Roselma Coelho Santana⁵

RESUMO: Este estudo analisa as implicações jurídicas e o conflito federativo decorrentes da edição do Decreto Estadual nº 52.216, de 06 de agosto de 2025, do Governo do Estado do Amazonas, em sua interface com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) e o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012). O objetivo central reside em investigar de que forma a redução do percentual mínimo de Reserva Legal promovida pelo ato infralegal estadual de 80% para até 50% afeta a caracterização de ilícitos penais contra a flora, bem como mapear os riscos de criminalização dos administrados diante de eventual declaração de inconstitucionalidade do referido decreto. Utilizando metodologia dedutiva fundada em pesquisa bibliográfica e documental, o artigo aborda o federalismo cooperativo ambiental, o princípio da proibição do retrocesso ecológico e a dogmática penal ambiental. Os resultados confirmam as hipóteses formuladas, indicando que o decreto extrapola a competência suplementar do estado ao desrespeitar os condicionantes do Código Florestal, incorrendo em nulidade que desconstitui o salvo-conduto administrativo e expõe produtores rurais às sanções penais dos artigos 38, 39 e 50 da Lei nº 9.605/1998, com eficácia limitada para a tese defensiva do erro de proibição.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Vedação ao retrocesso. Federalismo ambiental.

¹Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Advogada (OAB/AM 16.807) com atuação em Direito de Família com ênfase em pacificação de conflitos. Docente do curso de Direito da Faculdade Boas Novas. Membro da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia – ALCAMA.

²Advogado (OAB/AM 7.640). Bacharel em Direito pela Universidade Nilton Lins. Pós-graduando em processos e ferramentas gerenciais para a integração e sinergia dos projetos pela Faculdade de Educação em Ciências da Saúde (FECS).

³Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte - UniNorte (2017). Especialista em Direito Penal pela Universidade Metropolitana de São Paulo (2021). Docente do curso de Direito da Faculdade Boas Novas de Ciências Teológicas, Sociais e Biotecnológicas.

⁴Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Mestre em Educação (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (CIESA). Direito Eleitoral (IDP/Brasília).

⁵Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Processo do Trabalho e Gerência de Marketing e Negócios pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Advogada e economista.

ABSTRACT: This study analyses the legal implications and the conflict between levels of government arising from the enactment of State Decree No. 52,216 of 6 August 2025 by the Government of the State of Amazonas, in relation to the Environmental Crimes Act (Federal Act No. 9,605/1998) and the Forest Code (Federal Act No. 12,651/2012). The main objective is to investigate how the reduction in the minimum percentage of Legal Reserve—from 80 per cent to up to 50 per cent—brought about by this state subordinate legislation affects the characterisation of criminal offences against flora, as well as to map the risks of criminalisation for citizens should the decree in question be declared unconstitutional. Using a deductive methodology based on bibliographic and documentary research, the article addresses cooperative environmental federalism, the principle prohibiting ecological regression, and the doctrine of environmental criminal law. The results confirm the hypotheses put forward, indicating that the decree exceeds the state's supplementary powers by failing to comply with the conditions set out in the Forest Code, thereby rendering it null and void, which nullifies the administrative safe conduct and exposes rural producers to the criminal sanctions under Articles 38, 39 and 50 of Law No. 9,605/1998, with limited effectiveness for the defence argument based on an error regarding the prohibition.

Keywords: Environmental crimes. Prohibition on rollback. Environmental federalism.

RESUMEN: Este estudio analiza las implicaciones jurídicas y el conflicto federal derivados de la promulgación del Decreto estatal n.º 52.216, de 6 de agosto de 2025, del Gobierno del Estado de Amazonas, en su relación con la Ley de Delitos Ambientales (Ley federal n.º 9.605/1998) y el Código Forestal (Ley Federal n.º 12.651/2012). El objetivo principal consiste en investigar de qué manera la reducción del porcentaje mínimo de Reserva Legal, promovida por el acto infralegal estatal, del 80 % al 50 %, afecta a la tipificación de los delitos penales contra la flora, así como en identificar los riesgos de criminalización de los administrados ante una eventual declaración de inconstitucionalidad de dicho decreto. Mediante una metodología deductiva basada en la investigación bibliográfica y documental, el artículo aborda el federalismo cooperativo medioambiental, el principio de prohibición del retroceso ecológico y la dogmática penal medioambiental. Los resultados confirman las hipótesis formuladas, indicando que el decreto se extralimita de la competencia suplementaria del estado al incumplir las condiciones del Código Forestal, lo que conlleva su nulidad, que anula el salvoconducto administrativo y expone a los productores rurales a las sanciones penales de los artículos 38, 39 y 50 de la Ley n.º 9.605/1998, con una eficacia limitada para la tesis defensiva del error de prohibición.

Palabras clave: Delitos medioambientales. Prohibición de retroceso. Federalismo medioambiental..

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda como tema a articulação e os conflitos normativos entre a legislação ambiental penal e administrativa de âmbito federal e os atos regulamentares emitidos pelos estados-membros, tomando como objeto central a interface entre a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) e o Decreto Estadual nº 52.216, de 06 de agosto de 2025, do Estado do Amazonas.

A contextualização do tema insere-se na dinâmica do federalismo ambiental brasileiro inaugurado pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico pátrio consagrou, no

artigo 225, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para operacionalizar essa tutela, a Carta Magna estabeleceu um sistema de competência legislativa concorrente no artigo 24, inciso VI, cabendo à União a fixação de normas gerais de proteção ambiental e aos Estados a competência suplementar para adequar o regramento às peculiaridades regionais.

No entanto, a aplicação prática dessa repartição tem gerado fricções interpretativas, especialmente na Amazônia Legal, onde o Governo do Estado do Amazonas editou o Decreto nº 52.216/2025 para regulamentar disposições do Programa de Regularização Ambiental (PRA) e facultar a redução do percentual mínimo de Reserva Legal em imóveis rurais de 80% para até 50%.

Diante dessa reconfiguração infralegal em âmbito regional, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 52.216/2025 na disciplina da Reserva Legal afetam a caracterização dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.605/1998, e em que medida a potencial fragilidade constitucional da norma estadual expõe os administrados à responsabilização penal por crimes ambientais?

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a compatibilidade constitucional e dogmática do Decreto Estadual nº 52.216/2025 do Amazonas em face da Lei de Crimes Ambientais e do Código Florestal, avaliando seus reflexos na ocorrência de ilícitos ambientais penais e na segurança jurídica da regularização fundiária no estado. Para alcançar este propósito, definiram-se os seguintes objetivos específicos: 1. Examinar o modelo de repartição de competências legislativas ambientais e o princípio da vedação ao retrocesso ecológico no Direito do Ambiente brasileiro; 2. Compreender os instrumentos de tutela florestal e penal, com ênfase nas sanções previstas nos artigos 38, 39 e 50 da Lei nº 9.605/1998 e na disciplina da Reserva Legal no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012); 3. Avaliar o teor normativo do Decreto nº 52.216/2025 do Amazonas e seus requisitos para a flexibilização do percentual de Reserva Legal.

A metodologia adotada é de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritiva e natureza qualitativa. O critério de inclusão dos dados é o lapso temporal de 2021 a 2026, excluindo-se deste as obras consideradas clássicas. O levantamento de dados abrange a análise da Constituição Federal de 1988, da legislação federal (Leis nº 9.605/1998 e nº 12.651/2012), do ato normativo estadual (Decreto nº 52.216/2025), além de doutrina nacional especializada em Direito Ambiental e Penal.

Com relação às hipóteses de pesquisa, formula-se como hipótese primária a premissa de que o Decreto Estadual nº 52.216/2025 extrapola a competência suplementar do estado ao afrouxar parâmetros de proteção ambiental fixados em lei federal, gerando uma norma eivada de inconstitucionalidade que, se declarada pelo Judiciário, anula os atos administrativos autorizativos e expõe o proprietário rural às penas da Lei de Crimes Ambientais. Como hipótese secundária, supõe-se que a existência da autorização estadual com base em decreto posterior pode suscitar a tese do erro de proibição na esfera penal, contudo, a notoriedade do conflito federativo limita o reconhecimento de tal excludente de culpabilidade, mantendo o risco de criminalização.

A justificativa da pesquisa assenta-se na alta relevância jurídica, socioambiental e econômica do debate. A preservação da floresta amazônica é um tema central nas agendas nacional e internacional. Sob o prisma jurídico, a proliferação de normas infralegais estaduais que mitigam salvaguardas ambientais pode criar um cenário de ilusionismo normativo, induzindo o produtor rural a erro e comprometendo a higidez do Cadastro Ambiental Rural (CAR). O estudo se justifica, portanto, pela necessidade de oferecer contornos doutrinários claros aos limites do poder regulamentar estadual frente ao Direito Penal Ambiental.

A estrutura do referencial teórico encontra-se dividida em três seções fundamentais: Federalismo Cooperativo Ambiental e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental, em que se abordam as diretrizes constitucionais e a proibição da regressão ecológica; A Tutela Penal da Flora na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), dedicada à análise dogmática dos tipos penais afetados por intervenções na vegetação nativa; O Regime Jurídico da Reserva Legal e o Decreto Estadual nº 52.216/2025 do Amazonas, em que se dissectiona a regulamentação do Programa de Regularização Ambiental no plano local e suas condicionantes.

4

REFERENCIAL TEÓRICO

I. Federalismo Cooperativo Ambiental e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental

A arquitetura constitucional da proteção ambiental no Brasil baseia-se no federalismo cooperativo, consagrado no artigo 24, inciso VI, e no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte atribuiu à União a prerrogativa de fixar normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal reservou-

se a competência para suplementar essas normas, adequando-as às suas especificidades regionais.

Conforme estabelece a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2026, p. 33), o “exercício da competência suplementar estadual não autoriza os entes subnacionais a abrandar ou fragilizar a proteção mínima fixada na legislação federal”. O autor ensina que as normas estaduais podem ser mais restritivas para garantir a preservação do ecossistema local, mas nunca mais permissivas, sob pena de violação do pacto federativo e da quebra do patamar normativo mínimo de proteção ambiental no país. Para melhor compreensão do federalismo cooperativo, deve-se observar o que seja o federalismo. Segundo Oliveira, et al (2026, p. 3):

O federalismo é uma forma de organização política e territorial que se baseia na repartição do poder entre um governo central e unidades regionais autônomas. Diferente dos Estados unitários, onde o poder é centralizado e as divisões internas são meras extensões administrativas do comando nacional, a federação pressupõe que cada ente federado possua uma esfera de atuação protegida por uma Constituição (Oliveira, et al, 2026, p. 3).

Desta forma, em subsunção ao previsto no federalismo como forma de organização política, observa-se que o federalismo cooperativo na perspectiva ambiental é a operacionalização da tutela ambiental, fortalecendo o que é previsto constitucionalmente. Portanto, o “federalismo cooperativo operacionaliza essa proteção ao estabelecer competências comuns e materiais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (Oliveira, et al, 2026, p. 11).

5

O surgimento do Estado Ecológico de Direito impôs uma reestruturação profunda nas formas tradicionais de organização estatal e no regime jurídico de proteção dos direitos fundamentais (Fiorillo, 2025, p. 48). O meio ambiente ecologicamente equilibrado, catalogado pela Carta Magna brasileira de 1988 em seu artigo 225 como direito fundamental indisponível e bem de uso comum do povo, exige arranjos institucionais eficientes para o cumprimento de seu plexo de tutelas. Nesse cenário, a coordenação entre as esferas de governo e a preservação das conquistas jurídicas ecológicas tornam-se indispensáveis.

Associado à divisão de competências, o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental atua como um limite material à atividade regulatória do Estado. Destaca-se que uma vez estabelecido um determinado nível de proteção ecológica pelo legislador ou pela administração pública, este passa a integrar o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. A desconstrução ou mitigação desse patamar sem a devida compensação ecológica equivalente configura afronta direta ao texto constitucional.

A tutela jurídica ambiental e social é regida pela premissa da progressividade. Uma vez atingido um determinado patamar de concretização normativa ou fática na proteção do meio ambiente e dos direitos sociais a ele atrelados, veda-se aos poderes públicos a edição de atos que promovam o desmonte ou a fragilização desproporcional dessas garantias (Carvalho, 2025, p. 50).

Acentua-se que a regra da não regressão representa uma garantia substantiva, imobilizando impulsos legislativos que visem enfraquecer padrões técnicos e jurídicos de salvaguarda ambiental. No âmbito nacional, reforça-se que a proibição do retrocesso decorre diretamente do Estado Democrático e Social de Direito, fundamentando-se na segurança jurídica, na confiança legítima e na proteção da dignidade humana em sua dimensão ecológica.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacífico no sentido de que o princípio da vedação ao retrocesso atua como limite material às escolhas do legislador e do administrador público. Entende a Corte Suprema que as medidas legislativas ou administrativas desprovidas de salvaguardas equivalentes ou compensatórias, destinadas a flexibilizar indevidamente a proteção ambiental, violam o texto constitucional por gerarem déficits de proteção (Moreira, 2025, p. 156).

Existe uma estreita relação funcional entre a estruturação cooperativa do Estado e a garantia contra o retrocesso socioambiental. A repartição cooperativa de atribuições ambientais opera como uma rede multinível interconectada. Quando um ente federado tenta desregulamentar ou fragilizar regras ecológicas sob o pretexto de exercer sua autonomia política ou incentivar o desenvolvimento econômico local, ele esbarra no limite da vedação ao retrocesso.

A autonomia federativa dos Estados e Municípios não os autoriza a reduzir patamares protetivos estabelecidos por normas gerais nacionais de preservação. A competência suplementar ou suplementar-decorrente deve ser exercida sempre no sentido do aprimoramento e do ganho de eficácia protetiva, jamais para infirmar preceitos de observância obrigatória impostos pela União.

O federalismo cooperativo não serve como salvo-conduto para o afrouxamento da gestão ambiental. A cooperação supõe um esforço convergente para a ampliação das tutelas fundamentais, e o princípio da vedação ao retrocesso atua justamente como a baliza intransponível contra a proliferação de enclaves de desregulamentação no território nacional.

A subsistência do modelo constitucional ecológico depende diretamente da plena harmonização entre o Federalismo Cooperativo Ambiental e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental. Enquanto a coordenação federativa provê as bases operacionais, administrativas e organizacionais para o exercício das competências protetivas do artigo 23 e 24 da Carta Política, o princípio da não regressão ergue-se como um escudo garantidor da integridade e da sustentabilidade das conquistas socioambientais.

Sem a cooperação ativa e solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as diretrizes protetivas correm o risco da ineficácia fática por omissão ou desarticulação. Por outro lado, sem a vedação rígida ao retrocesso, o arcabouço normativo fica suscetível a oscilações conjunturais e a pressões econômicas passageiras. A consolidação e a observância conjunta desses dois pilares doutrinários e constitucionais revelam-se indispensáveis para assegurar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações.

2. A Tutela Penal da Flora na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

A proteção jurídica do patrimônio vegetal brasileiro ganhou contornos de direito fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O artigo 225, § 1º, inciso VII, expressamente determinou a preservação da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (Glatzli; Silva, 2026, p. 78).

Em cumprimento ao mandado constitucional de criminalização fixado no artigo 225, § 3º, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Na referida norma, os ilícitos penais contra a vegetação foram reunidos na Seção II do Capítulo V, compreendendo os artigos 38 a 53, os quais acentuam que a consolidação dos tipos penais ambientais em um único diploma permitiu superar a pulverização legislativa do Código Florestal anterior, conferem maior coerência dogmática e instrumentalidade coercitiva à tutela penal dos recursos vegetais.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, reorganizou a tutela penal ambiental brasileira, instituindo sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. No capítulo dedicado aos crimes contra a flora, a lei tipifica condutas que visam resguardar as

Áreas de Preservação Permanente (APP), as florestas nativas e a vegetação de cobertura da Amazônia Legal.

Entre os dispositivos de central relevância para a proteção florestal, destacam-se os artigos 38, 39 e 50. O artigo 38 pune a destruição ou danificação de florestas de preservação permanente; o artigo 39 criminaliza o ato de cortar árvores em florestas consideradas de preservação permanente sem autorização; e o artigo 50 prevê a sanção penal para a conduta de destruir ou danificar floresta nativa ou plantada, ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão ambiental competente (Matta; Marinho; Pinto, 2025, p. 56).

A análise dogmática efetuada por Édis Milaré (2021, p. 39) acentua a natureza acessória do Direito Penal Ambiental. Os tipos penais ambientais contêm elementos normativos — tais como as expressões "sem autorização" ou "em desacordo com determinação legal ou regulamentar" — que exigem o cotejo do fato concreto com o direito administrativo ambiental. Todavia, Milaré (2021, p. 41) adverte que o Direito Penal não fica adstrito à mera aparência formal de uma autorização administrativa: caso o ato permissivo esteja eivado de ilegalidade ou embasado em norma inconstitucional, a ilicitude do fato penalmente relevante subsiste, desconstituindo o salvo-conduto administrativo.

8

Desta forma, cabe destacar que o bem jurídico tutelado no âmbito dos crimes contra a flora ultrapassa o mero valor econômico da madeira ou do vegetal individualmente considerado. Trata-se da preservação do equilíbrio ecológico, da biodiversidade, do ecossistema e das funções ambientais prestadas pela cobertura vegetal, tais como a regulação do clima, a proteção do solo contra a erosão e a manutenção dos recursos hídricos (Sarlet; Bechara, 2018, p. 19).

Como observa a proteção criminal da flora fundamenta-se na natureza difusa e transindividual do bem ambiental, de modo que as condutas incriminadas visam evitar o dano sistêmico ao patrimônio ecológico. A maior parte das condutas descritas nos artigos 38 a 53 da Lei nº 9.605/1998 configura crime de perigo abstrato ou de dano presumido, em que o legislador antecipa a tutela penal para punir ações que geram risco relevante à sobrevivência dos ecossistemas.

A seção dedicada aos crimes contra a flora prevê uma vasta gama de condutas que alcançam desde a destruição de florestas de preservação permanente até o corte e a comercialização ilegal de madeira. O primeiro é a destruição ou danificação de floresta de

preservação permanente, tipificada no artigo 38, conduta que pune quem destrói ou danifica vegetação destinada a proteger solos e recursos hídricos, mesmo que em formação.

Após a destruição de vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica, disposta no artigo 38-A, incluída pela Lei nº 11.428/2006 para conferir proteção especial a um dos ecossistemas mais ameaçados do país. O corte de árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente, tipificado no artigo 39.

A provocação de incêndio em mata ou floresta, capitulada no artigo 41, punível tanto na forma dolosa quanto na culposa (§ único), sendo um dos crimes de maior potencial poluidor e devastador. A aquisição, transporte ou venda de madeira, lenha ou carvão sem licença válida, prevista no artigo 46, dispositivo crucial para o combate à cadeia econômica do desmatamento ilegal e ao mercado clandestino de insumos florestais. O impedimento ou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, enquadrado no artigo 48, tipo penal que visa assegurar a recomposição de áreas degradadas.

Paulo Affonso Leme Machado (2026, p. 69) leciona que a interpretação desses tipos penais depende frequentemente da integração com a legislação administrativa e ambiental suplementar, tratando-se, em regra, de normas penais em branco. Assim, a aferição da ilicitude do fato exige a verificação do cumprimento de condicionantes, licenças e autorizações emitidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

9

Os crimes contra a flora, por integrarem a Lei nº 9.605/1998, submetem-se ao regime de ação penal pública incondicionada, promovida privativamente pelo Ministério Público. Dada a valoração das penas cominadas em grande parte dos tipos penais da flora — que variam predominantemente entre detenção de seis meses a três anos —, abre-se espaço para a incidência de institutos consensuais e despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, bem como do Acordo de Não Persecução Penal inserido pelo Código de Processo Penal (Glatzli; Silva, 2026, p. 39).

Entretanto, Édis Milaré (2021, p. 96) ressalta que o uso desses benefícios despenalizadores no Direito Penal Ambiental condiciona-se à prévia ou concomitante reparação do dano ambiental gerado, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei nº 9.605/1998. A exigência de recomposição da flora degradada impede que a resposta penal se reduza a um mero arranjo financeiro ou pecuniário, garantindo a primazia do princípio da reparação integral do meio ambiente.

A tutela penal da flora no diploma infraconstitucional brasileiro reflete a tentativa de conferir máxima efetividade aos mandamentos da Carta Política de 1988. Ao erigir a vegetação e as florestas à categoria de bens juridicamente protegidos por sanções criminais, a Lei nº 9.605/1998 estabeleceu limites claros ao uso predatório dos recursos naturais (Martins; Santos; Ikeziri, 2026, p. 20).

Contudo, a dogmática penal contemporânea demonstra que a resposta estritamente punitiva do Estado não é suficiente quando desacompanhada de fiscalização administrativa eficiente, de incentivos econômicos sustentáveis e de rigor na aplicação das sanções. O aperfeiçoamento da tutela criminal da flora exige uma aplicação harmônica entre a dogmática das normas penais e a efetiva recuperação das áreas degradadas, garantindo que o Direito Penal atue como elemento garantidor da sustentabilidade para as futuras gerações.

3. O Regime Jurídico da Reserva Legal e o Decreto Estadual nº 52.216/2025 do Amazonas

O regime jurídico do patrimônio florestal brasileiro é pautado pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), norma geral editada pela União com o objetivo de compatibilizar o uso econômico da terra com a conservação da biodiversidade. Dentre as limitações administrativas e ambientais impostas ao direito de propriedade rural, a Reserva Legal sobressai como um dos instrumentos fundamentais para a integridade dos ecossistemas.

10

Definida pelo artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.651/2012, a Reserva Legal consiste em uma área localizada no interior de um imóvel ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, bem como servir de abrigo para a fauna silvestre e proteção da flora nativa. Doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 23) destacam que a Reserva Legal não configura um mero estorvo ao direito de propriedade, mas expressa a sua própria função socioambiental insculpada na Constituição Federal.

O regime de proteção da vegetação nativa em propriedades privadas encontra-se disciplinado pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012). O artigo 12 dessa lei determina a obrigatoriedade de manutenção de áreas de Reserva Legal, fixando o percentual de 80% para imóveis rurais situados em área de floresta na Amazônia Legal. Como regra de exceção, o parágrafo 4º do mesmo artigo faculta aos Estados reduzir a Reserva Legal para até 50%, exclusivamente para fins de recomposição, quando o Estado tiver o Zoneamento

Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação ou terras indígenas.

Em 06 de agosto de 2025, o Governo do Estado do Amazonas editou o Decreto nº 52.216, com o objetivo de fixar normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) no estado. O ato normativo buscou operacionalizar a redução da Reserva Legal de 80% para até 50% em imóveis rurais localizados em municípios que apresentem elevado percentual de áreas protegidas.

Contudo, a viabilidade jurídica da aplicação do Decreto nº 52.216/2025 é intensamente questionada no plano doutrinário e institucional. Argumenta-se que a utilização de um decreto executivo para disciplinar flexibilizações de Reserva Legal — sem que se demonstre a estrita observância de todas as condicionantes legais e procedimentais do Código Florestal, como a validação integrada no ZEE aprovado por lei estadual e o pronunciamento prévio dos conselhos ambientais — extrapola a função meramente regulamentar, ferindo a hierarquia das fontes normativas.

Na Amazônia Legal, por força do artigo 12, inciso I, alínea *a*, do Código Florestal, a regra geral exige a manutenção de no mínimo 80% do imóvel rural coberto por vegetação nativa a título de Reserva Legal. Trata-se do patamar de proteção mais rigoroso do país, justificado pela fragilidade e relevância sistêmica do bioma amazônico.

11

A própria legislação federal prevê uma hipótese excepcional de flexibilização em seu artigo 12, § 1º. Esse dispositivo autoriza os Estados situados na Amazônia Legal a reduzirem o percentual de Reserva Legal de 80% para até 50%, exclusivamente para fins de recomposição ou regularização ambiental. No entanto, tal flexibilização é submetida ao preenchimento rigoroso de requisitos cumulativos:

A existência de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) devidamente aprovado no Estado. A demonstração de que o Município onde se situa o imóvel possui mais de 50% de sua área total ocupada por Unidades de Conservação da Natureza de domínio público ou por Terras Indígenas homologadas. A oitiva prévia de órgãos colegiados de meio ambiente de caráter deliberativo no âmbito estadual e nacional.

Como pondera Paulo Affonso Leme Machado (2026, p. 102) normas que mitigam a tutela protetiva de ecossistemas sensíveis exigem interpretação estrita e observância inflexível de todos os pressupostos procedimentais e substantivos estipulados pela União, sob pena de usurpação de competência legislativa concorrente e violação da hierarquia normativa.

Promulgado com a justificativa de regularizar passivos ambientais e viabilizar o Programa de Regularização Ambiental (PRA) em regiões com alta taxa de áreas protegidas — a exemplo do município de Apuí —, o Decreto Estadual nº 52.216/2025 do Governo do Estado do Amazonas autorizou a redução da área de Reserva Legal em imóveis rurais de 80% para 50%. A publicação do ato normativo estadual gerou reações no âmbito do direito ambiental e das instituições de controle. Entidades da sociedade civil organizada e órgãos do Ministério Público Federal sustentam que a medida incorre em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por ao menos três fundamentos principais.

Primeiramente, a alegação de afronta ao pacto federativo e à competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente (Artigo 24, VI, da CF), ao supostamente contornar exigências fixadas pela legislação federal de normas gerais. Em segundo lugar, a inobservância da necessidade de respaldo prévio em Zoneamentos Ecológico-Econômicos consolidados e na fundamentação técnica individualizada caso a caso (Norte Filho; Guimarães; Said, 2025, p. 113).

Por fim, a consolidação de anistias ou facilitações a desmatamentos históricos não autorizados, permitindo a adequação formal do imóvel sem a devida obrigação de restauração e recomposição da vegetação suprimida ilegalmente. Sob a ótica do direito constitucional ambiental, o Decreto nº 52.216/2025 do Amazonas ressalta a fricção recorrente entre a discricionariedade dos entes federados e os limites impostos pelo Princípio da Vedação ao Retrocesso Socioambiental.

Édis Milaré (2021, p. 25), no livro *Direito do Ambiente*, esclarece que a margem de suplementação conferida aos Estados na competência concorrente não é um cheque em branco para diminuir o nível de proteção estabelecido nas diretrizes gerais da União. O federalismo cooperativo exige atuações em convergência protetiva, e o enfraquecimento das regras de Reserva Legal em imóveis privados — especialmente em áreas sob forte pressão de desmatamento na Bacia Amazônica — pode configurar um retrocesso invisível e irreversível.

A aplicação de Decretos estaduais com esse escopo coloca em risco a coerência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e compromete o cumprimento de metas internacionais de restauração florestal firmadas pelo Estado brasileiro. Quando a redução da Reserva Legal é implementada sem o estrito rigor técnico exigido pelo Código Florestal, a regra legal transmuda-se de exceção conservacionista para instrumento indireto de flexibilização fundiária e ambiental.

A discussão jurídica e institucional envolvendo o regime da Reserva Legal e o Decreto Estadual nº 52.216/2025 do Amazonas simboliza os desafios contemporâneos da gestão territorial na Amazônia. Conquanto o desenvolvimento socioeconômico regional e a regularização dos produtores rurais constituam objetivos legítimos, eles não podem se sobrepor ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A higidez constitucional de normas estaduais que reduzem exigências ambientais depende impreterivelmente do respeito estrito aos contornos procedimentais do Código Florestal e ao princípio da não regressão. O controle de legalidade e constitucionalidade exercido pelas instâncias judiciais e de fiscalização revela-se, portanto, indispensável para evitar que normativas locais fragmentem o sistema nacional de proteção das florestas públicas e privadas.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A análise convergente do referencial teórico e dos elementos jurídicos do trabalho permite constatar que o ponto central de inflexão reside na tensão entre a autonomia regulamentar do ente estadual e o núcleo essencial do arcabouço normativo de proteção ambiental fixado pela União. A literatura especializada demonstra de forma unânime que o federalismo cooperativo instituído pela Constituição Federal de 1988 outorga aos Estados a prerrogativa de suplementar as diretrizes gerais nacionais, porém impõe limites intransponíveis no tocante à flexibilização ou mitigação dos patamares mínimos de salvaguarda ecológica. Doutrinadores como Paulo Affonso Leme Machado e Édis Milaré convergem no entendimento de que a competência suplementar deve operar estritamente no sentido de ampliar e aprimorar os níveis de proteção ambiental, sendo vedada qualquer iniciativa infralegal que rebaixe tais exigências, sob pena de usurpação da competência concorrente da União e afronta ao postulado do Estado Ecológico de Direito.

Outro ponto de convergência identificado na doutrina e na legislação reside no caráter vinculante e cumulativo dos requisitos exigidos pelo artigo 12 do Código Florestal para a eventual redução da Reserva Legal na Amazônia Legal de 80% para até 50%. A literatura e os estudos normativos apontam que tal redução não constitui uma faculdade discricionária livre do Poder Executivo estadual, exigindo cumulativamente o respaldo em Zoneamento Ecológico-Econômico devidamente aprovado por lei, a delimitação de municípios com elevado percentual de terras protegidas e a manifestação dos órgãos colegiados ambientais. Ao editar o Decreto Estadual nº 52.216/2025, o Estado do Amazonas promoveu uma desconstrução desse

procedimento sem a estrita observância dessas condicionantes federais, o que enseja um vício de inconstitucionalidade e ilegalidade fático-normativa.

No âmbito da dogmática penal ambiental, a convergência dos autores examinados, como Édís Milaré, Ingo Wolfgang Sarlet, Érika Bechara, Rafael da Silva Melo Glatzl e Gabriel Scoparo de Oliveira Silva, acentua que as normas penais dispostas na Lei de Crimes Ambientais, especificamente nos artigos 38, 39 e 50, possuem caráter de norma penal em branco subordinada a elementos normativos do tipo. O fato de o administrado atuar amparado por uma autorização administrativa fundamentada em decreto estadual eivado de nulidade constitucional não afasta a ilicitude da conduta praticada contra a flora. O ordenamento jurídico pátrio não admite que um ato infralegal inconstitucional sirva de salvo-conduto perene contra a tutela penal da biodiversidade amazônica.

Além disso, a discussão sobre a aplicabilidade do erro de proibição revela importante ponto de inflexão nos resultados. Embora a edição de uma norma estadual induza o proprietário rural a uma falsa percepção de legalidade quanto à supressão de vegetação acima do limite de 50%, a notoriedade do conflito federativo, a ampla divulgação do debate institucional promovido pelo Ministério Público e o dever de diligência do produtor rural em relação à legislação federal mitigam substancialmente a eficácia defensiva da excludente de culpabilidade. Assim, o ato normativo regional gera um ambiente de grave insegurança jurídica e ilusionismo normativo, expondo o administrado aos riscos concretos da persecução criminal e à obrigação de reparação integral do dano ecológico provocado.

14

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado final do estudo confirma integralmente as hipóteses primária e secundária formuladas na introdução do trabalho. A análise minuciosa do ordenamento constitucional e infraconstitucional demonstra que o Decreto Estadual nº 52.216/2025 do Estado do Amazonas extrapolou a sua competência suplementar ao afrouxar os parâmetros de proteção da Reserva Legal sem o cumprimento rigoroso dos requisitos estipulados pela Lei Federal nº 12.651/2012.

Essa desconformidade expõe o ato regulamentar estadual à nulidade por inconstitucionalidade, cuja declaração pelo Poder Judiciário retira do ato administrativo autorizativo qualquer validade jurídica, reativando a exigibilidade do percentual de 80% e sujeitando os proprietários rurais às sanções administrativas e penais previstas nos artigos 38, 39 e 50 da Lei Federal nº 9.605/1998. Igualmente, confirmou-se que a invocação da tese do erro

de proibição apresenta eficácia defensiva limitada no âmbito penal diante da notoriedade do debate público e institucional em torno da invalidade da norma estadual.

A análise global de todo o arcabouço normativo levantado no trabalho permite identificar uma incongruência estrutural de ordem prática e institucional. Trata-se da incompatibilidade entre o objetivo manifestado pelo governo estadual de promover a regularização fundiária e ambiental por meio do Programa de Regularização Ambiental e a realidade jurídica gerada pela flexibilização infralegal promovida pelo Decreto Estadual nº 52.216/2025. Em vez de assegurar a estabilidade jurídica e a conformidade do Cadastro Ambiental Rural, a edição da norma estadual vulnera o próprio administrado ao criar uma aparente legalidade regional desprovida de sustentação no ordenamento federal e na Constituição Federal de 1988. Essa dissonância compromete a eficácia dos instrumentos de gestão ambiental e enfraquece o sistema cooperativo de proteção da Amazônia.

Por fim, no tocante à coerência do material analisado, constatou-se que as premissas e fontes normativas examinadas ao longo do texto apresentam estrita alinhamento com a temática proposta, permitindo uma análise dogmática segura sobre a inaplicabilidade do decreto estadual frente às disposições da Lei de Crimes Ambientais e do Código Florestal. A articulação entre a legislação federal e a norma infralegal estadual demonstra a prevalência das garantias constitucionais de tutela da flora, assegurando a higidez do sistema de proteção ambiental e a responsabilização legal diante de flexibilizações desprovidas de amparo normativo superior.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Decreto nº 52.216, de 06 de agosto de 2025**. Estabelece normas complementares ao Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas, na forma dos artigos 32 e 33 da Lei Estadual nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Amazonas*, Manaus, AM, 06 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

CARVALHO, Adson Bruno José de. O direito ao meio ambiente equilibrado na ótica do artigo 225, da Constituição Federal e o dever de sua proteção segundo o entendimento do STF. **Revista Ambientale**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 49–70, 2025. DOI: 10.48180/ambientale.v17i1.621. Disponível em: <https://periodicosuneal.emnuvens.com.br/ambientale/article/view/621>. Acesso em: 13 out. 2026.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GLATZL, Rafael da Silva Melo; SILVA, Gabriel Scoparo de Oliveira. Tutela penal ambiental e aplicabilidade princípio da insignificância. **Gralha Azul – Periódico científico da EJUD/PR**. V. 1. N. 34. 2026. DOI: <https://doi.org/10.62248/7onsqy67>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 32. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2026. ISBN 9788544265024.

MATTA, Renato Ferreira Ribeiro; MARINHO, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques; PINTO, Tereza Cristina Mota dos Santos. Tutela Penal Ambiental E Justiça Negocial: Entre A Eficiência Processual E A Proteção De Um Bem Jurídico Difuso. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 84, p. e3788, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3788. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3788>. Acesso em: 13 out. 2026.

MARTINS, Glória Helena de Matos; SANTOS, Jéssica Francisca dos; IKEZIRI, Abilio Alberto Silva Leite. A Tutela Penal Ambiental Diante Dos Incêndios Florestais Na Amazônia Rondoniense E Seus Impactos Sobre Territórios Tradicionalmente Ocupados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1–20, 18 maio 2026.

16

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Federalismo cooperativo e desastres: Desafios para a governança climática no Brasil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Puc-Rio, 2025. ISBN 9788580063707.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; GUIMARÃES, Guilherme Carpina Farias; SAID, Diego. Área de Reserva Legal: o caso de supressão de território ambiental do Decreto 52.216/2025 do Estado do Amazonas. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 9, p. e21088, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.9-309. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/21088>. Acesso em: 13 out. 2026.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, et al. Federalismo Cooperativo Ecológico: Proteção À Dignidade Humana E Sua Dimensão Ecológica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 8, p. 1–17, 10 ago. 2026. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i8.28574>.

SARLET, Ingo Wolfgang; BECHARA, Érika. O princípio da proibição de retrocesso socioambiental na jurisprudência do STF. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 23, n. 91, p. 15–42, jul./set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 6. ed.
São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.